

mento pelo espólio do referido fallecido, que pertence receber.
Quanto a dizer o sobredito Magistrado, no fim da
sua resposta, que eu tinha de ser ouvido nos termos da Lei
de 24 d'Agosto de 1848, cumpre-me observar que a sua opini-
ão, é contraria a resolução que me foi communicada
em officio n: 343 da Repartição de contabilidade do Mi-
nisterio a cargo de M.^a de 17 de Janeiro do corrente anno.
Daus Guarde a M.^a Procuradoria Geral da Fazenda
12 de Setembro de 1860 - M.^{mo} e S.^{mo} S.^{no} Ministro e Se-
cretario do Estado dos Negocios da Realidade - O Procura-
dor Geral da Fazenda - Joaquim José de Souza Lima

Em 27 de Junho de 1861
Ministerio do Reino. Officiaes de
Secretaria aposentados. Tem
direito á aposentação annual de
1144000 r\$, estabelecida pelo art.º 17.
da Lei de 6 de Junho de 1859, como
compensação dos proventos do Dia-
rio do Governo?....
Requerim.^{to} de diversos Officiaes de
Secretarias.

M.^{mo} e S.^{mo} S.^{no} - É expresso no art.º 4.
de 6 de Junho de 1859, que cada um dos officiaes das
Secretarias d'Estado vencerá uma gratificação annual
de 1144000 r\$, que não fica sujeita a deducção alguma,
e como as gratificações são, em geral, por sua nature-
za dadas por certos e determinados serviços, constituem
vencimentos extraordinarios accumulaveis aos Ordina-
rios, e não se abonão, em regra aos empregados aposen-
tados, que se não acham encarregados de algum dos tra-
balhos especiais a que ellas são destinadas, parece, á
primeira vista exacta a doutrina do Pennerito Aju-
dante do Procurador Geral da Corôa na sua adjunta
resposta, de que os Officiaes das Secretarias d'Estado
aposentados não tem direito á referida gratificação, que

per

119

pretendem. Sendo se porem a discussão, que houve na Camara dos Senhores Deputados, na Sessão de 19 d'Abri! de 1859, á cerca do projecto da sobredita Lei, e especialmente do seu citado art.º 4.º, e attendendo se á historia, fim, e espirito deste art.º, conhece-se logo, que esta gratificação não é como as outras, mas tem uma natureza mais especial, e foi estabelecida não como preço da expropriação do Diario do Governo, por isso que se deu como averiguado e corrente, e com toda a razão que os Officiaes de Secretaria não tinham nelle propriedade, mas como compensação ou indemnisação a estes officiaes para não serem prejudicados em seus interesses, como seria se pela passagem desta Folha para a administração do Governo deixassem de receber os proventos que della lhe resultarão. Isto mesmo claramente se cohe do art.º 18, do Decreto de 31 d'Outubro de 1859, Regulamentar da referido Lei, que claramente chama indemnisação a esta gratificação, dizendo que a contar do 1.º de Novembro de 1859, será mensalmente abonada pelos respectivos Ministerios, nos termos dos art.º 4.º e 5.º da Carta de Lei de 6 de Junho de 1859, a gratificação de 140000 \$ annuaes, a que tem direito a titulo de indemnisação, são formaes palavras/cada um dos Officiaes/que percebem emolumentos pelo cofre commum das Secretarias d'Estado. E não se diga que quanto estes officiaes recebião do sobredito Diario era a titulo de emolumentos, que a mesma natureza, por consequencia, ficou tendo a mencionado gratificação, que o substituiu, e que todos sabem que emolumentos só pertencem a empregados em effectivo serviço, e não aos aposentados, porque, posto que o producto do Diario do Governo entrasse no cofre commum das Secretarias de Estado, em que entravaõ os emolumentos, e com elles se dividisse, nunca se considerou nem por sua natureza se podia considerar emolumentos. A Lei de 22 de Junho de 1822, que o Regio Ariso de 12 de Junho de 1824 mandou observar em quanto se não dessem outras providencias, bem claramente o mostra, determinando, no seu art.º 15, que todos os emolumentos, que se pagassem nas seis Secretarias de Estado de baixo de qualques denominação, e de qualques

na

natureza que fossem, assim como o producto do Diario do
Governo entrassem em um copre' commum, e fazendo, por
consequencia differença entre emolumentos das Secretarias
d'Estado e producto do Diario do Governo. Alem disto
na mencionada discussão assimithou se este producto
a um emolumento, mas não se lhe chamou o mesmo, e
todos sabem que emolumentos são proventos que empre-
gados publicos, alem dos respectivos ordenados, recebem
pagos pelas partes por alguns trabalhos proprios dos seus
empregos; e é sabido que a publicação do Diario do Go-
verno, em quanto estere commettida aos officiaes das
Secretarias, era considerada como uma empresa se-
parada, e não como obrigação inherente aos seus Em-
pregos. E, por ultimo consta da certidão, ultimamente
junta pelo supp.^o Bartholomeu da Nobrega Baldaque,
receber o Official Ordinario reformado da Secretaria de
Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, Joa-
quim Pedro da Costa, mensalmente, pela competente
Folha da mesma Secretaria, alem de 400000\$ pelo seu
ordenado liquido de decima, 92500\$ pela indemnização
dos proventos do Diario do Governo. Isto mesmo
constava ja, unicamente sem declaração do nome do
official, da Secção 4.^a do art.^o 46, da Tabela annexa ao De-
creto de 13 d'Agosto de 1860, que ordenou a distribuição da
despesa do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultra-
mar, para o anno economico de 1860 a 1861. Isto mesmo
constava ja do Orçamento Geral do Estado do mesmo Mi-
nisterio para o anno economico de 1861 a 1862, na referi-
da Secção. E isto tudo mostra, a não haver alguma ra-
são especial, que o explique em diverso sentido, ja qual
eu ignoro, e convirá' averiguar, que este Official foi re-
formado antes da citada Lei de 6 de Junho de 1859, e que
os proventos do Diario do Governo, lhe ficaram pertencendo;
e não eram por consequencia considerados emo-
lumentos, aliás não os receberia, nem continuaria a
receber este Official, ao menos sem algum motivo par-
ticular. Em uma palavra e concluindo, esta Lei

estabelecendo a gratificação que estabeleceu, teve principalmente por fim, segundo se deprehende da discussão do seu projecto, evitar que os officiaes das diversas Secretarias d'Estado peorassem de circumstancias, diminuindo se-lhes os seus vencimentos pela privação da administração e redacção da Folha Official do Governo. Ora, sendo isto assim, é exidente, que, não se dando esta gratificação aos officiaes das Secretarias d'Estado aposentados com os seus Ordenados por inteiro, elles sem a ser prejudicados em seus interesses, e não se preenche, por consequencia, para com elles este fim da Lei, e muito particularmente se os que eram antes della aposentados continuavam a receber os proventos da Folha Official do Governo; nem a igualdade com que se deve fazer justiça, pode permittir que nas mesmas circumstancias uns os recebam e outros não.

Por todas estas razões pois sinto não poder concordar com a opinião do benemerito Fiscal, que antes de mim respondeu, mas entendo que os Supp.^{es} devem ser deferidos, se não por effeitos de rigorosa justiça, ao menos por equidade, e que quando algumas duxidas ainda haja, se deve neste sentido apresentar ás Cortes, a conveniente proposta de Lei declaratoria. Qualquer resolução porem que se tome parece-me que deve ser geral para todas as Secretarias, e tomada por ipso d'acordo entre todos os Srs. Ministros. Deus Guarde a N. S. Procuradoria Geral da Fazenda 28 de Junho de 1861.
 Al. e Ep. Srs. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino = O Procurador Geral da Fazenda = Joaquim José da Costa e Lima.



Em 22 de Dezembro de 1862
 Ministerio do Reino. - Commanda
 de ou Confrarias - Os seus livros
 de Receita e Despesa devem á
 vista do art. 8.º das Instrucções
 de 28 de Março de 1844, pagar o
 competente sello, com relação a
 to